



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.860 - SP (2012/0163305-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
SUSCITANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
INTERES. : JOÃO EDUARDO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados. 2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Entendimento em conformidade com o enunciado n.º 480 da Súmula do STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.860 - SP (2012/0163305-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
SUSCITANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
INTERES. : JOÃO EDUARDO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

PHILIPS DO BRASIL LTDA interpôs agravo regimental contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados. 2. Precedentes específicos desta Corte.

3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Reiterou a agravante, em síntese, a argumentação no sentido de que, estando a devedora principal em recuperação judicial, não seria possível o redirecionamento da execução trabalhista em face de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.860 - SP (2012/0163305-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido, ficando mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos:

Como bem se pode apreender das razões formuladas no presente conflito, a suscitante não está dentre aquelas sociedades que tiveram a sua recuperação judicial deflagrada.

Diversamente daqueles casos em que execuções contra pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial ou falimentar tramitam em varas cíveis ou do trabalho deixando-se de observar a força atrativa do juízo universal da falência, no caso dos autos, a suscitante é chamada a responder, ela própria, pelo débito judicial da sociedade em fase de recuperação.

Viável, assim, manter-se a execução naquela Justiça Especializada, pois o patrimônio da pessoa jurídica em recuperação/falida não está sendo ali constrito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. Não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos de competência do juízo da recuperação. Precedentes.

2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - BENS DE EMPRESAS CONSIDERADAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAQUELA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda.

Precedentes.

2. Em relação, contudo, aos atos tendentes à constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

3. Conflito de competência conhecido, em parte, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, em que se processa a recuperação judicial, tão-somente em relação aos atos executivos direcionados à FRIGOESTRELA.

(CC 115.272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 20/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência com vista a declarar competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. O ato decisório agravado, circunscrito aos elementos do feito, especialmente decisões oriundas dos juízos suscitados, declarou inexistente o conflito positivo de competência em plena harmonia com iterativa jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, apresentando-se, pois, isento de qualquer vício que possa infirmar princípios e dispositivos afetos à Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 106.879/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DISCUSSÃO QUE REFOGE A SIMPLES INTERPRETAÇÃO QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE MATÉRIA PRIMA. ADQUIRENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A competência para decidir acerca do patrimônio de empresa em recuperação judicial é do Juízo onde esta se processa.

2. As empresas que, apesar de pertencerem ao mesmo grupo econômico, não tiveram seu patrimônio atingido, devem ser excluídas do conflito de competência.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no CC 108.975/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 08/06/2010)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista movida contra a sucedida, diante da existência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da sucessão de empregadores. II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Conflito de competência não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido.

(CC 58196/RJ, Relator Ministro Castro Filho - Segunda Seção - DJ. 25/04/2007)

PROCESSO CIVIL. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. I- A co-responsabilização do ora suscitante pelas dívidas oriundas da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A se deu em razão do reconhecimento, pelo juízo trabalhista, da sucessão de empregadores. II- Não tem o decreto de falência da Empresa reclamada o condão de alterar a responsabilização da suscitante. Questão dirimida no Conflito de Competência 58196 - RJ. III - Entender de modo diverso, ou seja, afirmar-se, em sede de conflito negativo de competência, sobre a ausência de responsabilidade do sucessor, quando seus requisitos foram analisados e decididos propriamente pela Justiça Especializada, resultaria em julgar novamente a causa, sob alegação de se definir o juízo competente para processá-la. IV- Agravo provido. Conflito de competência não conhecido.

(AgRg no CC 61601 / RJ, Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Segunda Seção DJe 06/04/2009)

Não se presta o presente instituto à reforma de decisão que as partes entendam prejudicá-las; gizo, não se presta o conflito a atuar como se recurso fosse.

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ressalto por fim, a conformidade da decisão agravada com a Súmula 480 deste STJ, *in verbis*:

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0163305-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 123.860 / SP**

Números Origem: 10262007 286006320055020361 286200536102000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
INTERES. : JOÃO EDUARDO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
SUSCITANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
INTERES. : JOÃO EDUARDO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.